

do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0793, de 01.02.2008, que trata da aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ DOS REIS MARTINS, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, corrigir o ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.727

Processo nº.2007/52741-2

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Auditor Convocado, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº1732 de 21.05.2008, que trata da Pensão Civil em favor de MARIA ANAJOSA NONATO DA SILVA, dependente do ex-segurado AZIEL SOARES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 44.728

Processo nº 2007/54502-8

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0155, de 16.01.2006, que trata da pensão civil em favor de GEOVANIA PINHEIRO DA SILVA, dependente do ex-segurado Emerson Edilson Fontes de Almeida, devendo o IGEPREV atualizar os proventos, nos termos da Lei nº. 7.083/2008 em consonância com o Decreto Governamental nº. 1.523, de 19.02.2009.

ACÓRDÃO Nº. 44.729

Processo nº 2008/50103-9

Assunto: Pensão Militar

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Auditor Convocado, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0629 de 29.09.2003, que trata da pensão militar em favor de JOSIELI MACEDO DE OLIVEIRA e INGRID DE OLIVEIRA FURTADO, dependentes do ex-segurado IVONALDO CARDOSO FURTADO.

ACÓRDÃO Nº. 44.730

Processo nº. 2008/52035-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias PS nº 0103, de 17.02.2005, e PS nº. 0349, de 25.07.2005, que trata da Pensão Civil em favor de KÁTIA DE AZEVEDO REIS, CLÁUDIA DANIELA REIS LEITE e ALEXANDRE AUGUSTO REIS LEITE, dependentes do ex-segurado OTÁVIO AUGUSTO SOARES LEITE, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 44.731

Processo: 2006/50410-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD.

Responsável: Sr. FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO – Secretário à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$35.638.657,21 (trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), dar quitação ao responsável, recomendando seja observada a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO: 44.732

Processo: 2006/50852-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 001/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a ADEPARA.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 036.916.108-46, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.733

Processo: 2006/50887-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 026/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época, CPF nº. 049.660.602-20, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.734

Processo: 2006/51375-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 164/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESP.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época

Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época (C.P.F. nº 142.385.942-15), multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.735

Processo nº. 2006/51403-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 124/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ – Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ – Prefeito, CPF: 245.112.692-20, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

SESSÃO DE 05.03.2009**ACÓRDÃO Nº. 44.736**

Processo nº. 2007/51106-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006, do FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A, em liquidação.

Responsável: Sr. ALBERTO COSTA PEREIRA - Liquidante à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, integrando a este Acórdão o parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 44.737

Processo nº 2007/51730-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 049/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época, CPF: 042.265.262-87, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.738

Processo nº. 2003/51611-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 066/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-9.000,00 (nove mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 292.638.082-87, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.739

Processo nº. 2004/51403-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 016/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SECTAM.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b c/c o art. 74, incisos I,II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 611.073.362-87, porém aplicar as multas de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$12.000,00 (doze mil reais) pelas irregularidades detectadas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.740

Processo nº. 2005/52627-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 178/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09